



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 860, DE 2017**

*Parecer aprovado  
em Plenário,  
em 4/4/2019,  
por 11400.*

Aprova os textos do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e do respectivo Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo concernente a esse Acordo, bem como a formulação das declarações e notificações que especifica.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

**Relator:** Deputado MARCOS PEREIRA.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova os textos do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, celebrado em 27 de junho de 1989, do seu respectivo Regulamento Comum e do Protocolo concernente a esse Acordo, bem como a formulação das declarações e notificações que especifica nos incisos I a VIII do artigo 1º do referido Projeto.

O Protocolo referente ao Acordo de Madri contém 16 artigos, entre os quais a definição dos membros da União de Madri (artigo 1º), a obtenção da proteção mediante inscrição internacional (artigo 2º), o pedido internacional e os efeitos da inscrição internacional (artigos 3º e 4º) e as regras de recusa e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

2

invalidação dos efeitos das inscrições internacionais com relação a certas partes contratantes (artigo 5º).

O Regulamento Comum, por sua vez, encontra-se distribuído em 9 (nove) capítulos, agrupados em 41 regras, contendo disposições gerais (Capítulo 1), pedido internacional (Capítulo 2), inscrições internacionais (Capítulo 3), fatos nas Partes Contratantes que afetam inscrições internacionais (Capítulo 4), designações posteriores e alterações (Capítulo 5), prorrogações (Capítulo 6), gazeta e base de dados (Capítulo 7), retribuições (Capítulo 8) e disposições finais (Capítulo 9).

Consta do ofício de exposição de motivos apresentado pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra, e por este relator, então Ministro de Estado da Indústria e Comércio Exterior e Serviços, ao Senhor Presidente da República, Michel Temer, constante da Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, que *“o Protocolo de Madri é um tratado de caráter procedimental, que tem por objetivo habilitar pessoas físicas e jurídicas de um membro a solicitar, por intermédio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, em Genebra, o registro de uma marca, já pedida ou registrada em seu país de origem, na jurisdição de uma ou todas as demais Partes contratantes; no total, são 97 membros (113 territórios), que representam mais de 80% do comércio mundial. Trata-se de instrumento jurídico que oferece via alternativa e centralizada, para a proteção de marcas nacionais nos membros do Protocolo, com simplificação de procedimentos e significativa redução de custos, que pode chegar a mais de 90%, em alguns casos. O Brasil já participa de tratado análogo ao Protocolo de Madri na área de patentes - o ‘Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT’, de 1970, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978”*.

Ressalta ainda que o referido Protocolo é objeto de tratativas no Governo Federal há mais de uma década: desde 2006, um Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), instituído pelo Decreto de 21 de agosto de 2001, vem trabalhando sobre a conveniência e oportunidade da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

3

adesão do Brasil ao Protocolo de Madri, concluindo em 2006 pela recomendação do Brasil ao referido instrumento, com algumas condicionantes.

Em 2012, a mesma conclusão foi mantida pelo referido Grupo: das 13 declarações e notificações apontadas no Protocolo e no respectivo Regulamento Comum, 8 (oito) delas foram recomendadas para serem realizadas no Brasil no momento de sua adesão ao Protocolo, por atenderem aos interesses nacionais; e 5 (cinco) declarações e notificações, por recomendação do GIPI, não devem fazer parte da adesão do Brasil ao referido Protocolo.

As declarações e notificações recomendadas são as seguintes:

I - Declaração estabelecendo 18 (dezoito) meses como o prazo limite para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI notificar eventual recusa à proteção marcária, em lugar da regra geral de 12 (doze) meses, nos termos do ali. 5(2)(b) do Protocolo de Madri;

II - Declaração de que, sob certas circunstâncias, o prazo limite para o INPI notificar uma recusa que resulte de oposição pode estender-se para além do período de 18 (dezoito) meses acima referido, nos termos do art. 5(2)(c) do Protocolo de Madri;

III - Declaração estabelecendo que, para cada registro internacional que designar o Brasil, bem como para as renovações desses registros, o Brasil deseja receber uma taxa individual, nos termos do ali. 8(7) do Protocolo de Madri, sendo que essa taxa individual pode ser maior que a taxa padrão definida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, desde que não ultrapasse o valor cobrado dos depósitos, registros ou renovações nacionais;

IV - Notificação indicando que a taxa individual, conforme declaração prevista no art. 8(4) do Protocolo, é constituída por duas partes, a primeira a ser paga no momento da solicitação do pedido internacional ou da designação subsequente do Brasil, e a segunda a ser paga em um momento posterior, em conformidade com a lei brasileira, nos termos da Regra 34(3)(a) do Regulamento Comum;

V - Declaração indicando que os registros internacionais efetuados sob o Protocolo antes da entrada em vigor desse instrumento para o Brasil não



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

4

poderão ser estendidos ao País, nos termos do art. 14(5) do Protocolo de Madri;

VI - Notificação indicando os idiomas espanhol e inglês como de eleição do Brasil, nos termos da Regra 6(1)(b) do Regulamento Comum;

VII - Declaração indicando que qualquer recusa provisória que tenha sido notificada à OMPI estará sujeita a revisão pelo INPI, independentemente de a revisão ter sido ou não solicitada pelo titular, sendo que qualquer decisão tomada nessa revisão poderá sujeitar-se a uma futura revisão ou recurso ante o INPI, nos termos da Regra 17(5)(d) do Regulamento Comum;

VIII - Declaração definindo que a inscrição de licenças na OMPI não terá efeito no Brasil, considerando que há previsão na legislação nacional sobre a inscrição de licenças de marcas, nos termos da Regra 20bis(6)(b) do Regulamento Comum.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço da Câmara dos Deputados (CDEICS) aprovou a matéria, na forma do parecer do relator, Deputado Lucas Vergílio.

O projeto se encontra pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Congresso Nacional tem competência exclusiva para decidir sobre a matéria, na forma do artigo 49, I, da Constituição da República.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

5

Também não há ranhuras ao Texto Constitucional, estando os termos do projeto de Decreto Legislativo em conformidade com a Lei Maior.

No que tange à juridicidade, este relator não detectou transgressões aos princípios e normas regentes do sistema jurídico.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 860/2017 não tem reparos a receber.

Daí porque voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 860, de 2017.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**  
Primeiro Vice-Presidente  
Relator